



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Genival e  
Justiça

Mensagem nº 09/2019

Nova Bassano, 18 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara de Vereadores, *em regime de urgência*, o Projeto de Lei em pauta que *Institui o Programa de Pavimentação Asfáltica e de Paralelepípedos nas estradas vicinais do Município de Nova Bassano, sob a forma de indenização ou restituição*.

A finalidade do Programa acima identificado é constituir uma base legal para que o Município possa estabelecer parceria, quando do interesse dos proprietários, e receber na forma de indenização ou restituição obrigatória o valor acordado formalmente em planilhas correspondentes.

Salientamos que o fim social da presente matéria visa, sobretudo, melhorar o acesso dos munícipes que residem no interior do Município através da trafegabilidade e trânsito mais eficientes.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos Nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, quando de sua apreciação e votação, e nos subscrevemos.

Atenciosamente,

  
**JOÃO PAULO MAROSO**  
Prefeito Municipal em Exercício

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo nº 04/19

Em 18 / 02 / 19

  
Servidor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

**PROJETO DE LEI Nº 09, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.**

***INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE  
PARALELEPIPEDOS NAS ESTRADAS  
VICINAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA  
BASSANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Pavimentação Asfáltica e de Paralelepípedos nas estradas vicinais do município de Nova Bassano, sob a forma de indenização ou restituição.

Art. 2º. Quando da manifestação de interesse dos proprietários em estabelecer parceria, fica o Município autorizado a receber dos proprietários de imóveis beneficiados pelas obras, na forma de indenização ou restituição obrigatória, o valor acordado formalmente nas planilhas plúrimas correspondentes.

Art. 3º. As obras incluídas no Programa Municipal de Pavimentação Asfáltica e de Paralelepípedos realizadas nas estradas vicinais, através dessa Lei, ficam excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria, não sendo fato gerador do referido tributo, sendo regidas unicamente pela presente Lei e regulamentação proveniente.

Art. 4º. - Para a inclusão de determinada obra no Programa criado pela presente Lei, é necessário haver a conjugação do interesse público em realizá-la, com a manifestação de interesse dos proprietários em estabelecer a parceria para a sua realização, além do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – Termo de adesão individual, assinada por cada proprietário interessado, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente a execução da obra, nos termos da planilha e da ata;

II - Ata de reunião assinada pelos interessados, acompanhada da planilha orçamentária com o valor da restituição ou indenização que caberá a cada proprietário;

III - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

§ 1º. Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais.

§ 2º. O atendimento dos pedidos não será obrigatório, cabendo ao Prefeito Municipal a análise quanto a conveniência e oportunidade na realização da parceria, bem assim, dependente de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros por parte do Município para aplicação no Programa ora criado, previstos na lei orçamentária anual, ou objeto de abertura de crédito específico.

§ 3º. Todas as etapas da obra desde o Projeto Executivo até a sua conclusão, inclusive a fiscalização técnica será de responsabilidade do Município, podendo utilizar-se de seus equipamentos e servidores ou através da contratação de empresas, observada, neste caso, os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 4º. A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será determinada pelo Município, com preferência para os projetos que representem continuação de pavimentações existentes e em que todos os proprietários de imóveis fronteiros à área pavimentada participarem do acordo, ressalvada, em todo caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º - A participação dos proprietários lindeiros da obra se dará através da restituição ou indenização a ser paga, em dinheiro, ao Município, podendo ser à vista ou de forma parcelada, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor da participação do proprietário lindeiro, poderá ser proporcional à testada do imóvel de sua propriedade com relação ao percentual do custo da obra, ou compartilhada entre e pelos demais proprietários interessados, de acordo com o artigo 6º desta Lei e conforme estabelecido em planilha e na ata de reunião.

§ 2º. Será elaborada uma planilha com o valor da participação de cada proprietário lindeiro, com base na Planilha de Orçamento da obra.

Art. 6º. A participação dos proprietários que tenham a testada do seu imóvel atingida diretamente com a obra corresponderá a 18% (dezoito por cento) do valor da obra.

§ 1º. O percentual previsto no "caput" deste artigo se refere à participação mínima, sendo que os interessados para viabilizarem a inclusão no programa poderão propor uma participação maior.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

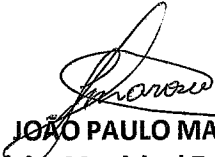
§ 2º. As obras de pavimentação de que tratam a presente Lei, quando executadas, total ou parcialmente, com recursos oriundos do orçamento da União, através de convênio de repasse firmado com este ente, os parâmetros e percentuais de participação fixados pelos incisos I a III deste artigo, incidirão tão somente sobre a participação financeira aportada pelo Município para consecução da obra, inclusive sob a forma de contrapartida.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.284, de 05 de março de 2010.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2019.

  
**JOÃO PAULO MAROSO**  
Prefeito Municipal Em Exercício